

O NOVO DIREITO COMUNITÁRIO

Daniel César Botto Collaço

Juiz de Direito em Minas Gerais

Professor na Faculdade de Direito do Alto Paranaíba-Araxá

Membro da Diretoria da Associação dos Magistrados

para a Cidadania e Democracia.

O Estado consiste, primordialmente, numa comunidade de pessoas, de homens livres.

Constituem-no aqueles homens que o seu Direito reveste da qualidade de cidadãos ou súditos e que permanecem unidos na obediência às mesmas leis.

O fenômeno da globalização tem provocado alterações profundas nas idéias de soberania e cidadania vigentes. A modificação atual é mais radical porque desloca a soberania para entidades políticas supranacionais e os agentes econômicos transestatais e as tecnologias da comunicação instantânea praticamente inviabilizam o exercício da soberania.

Ao inviabilizar o exercício da soberania, a globalização descontrolada engendra o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos.

Foi preciso encontrar meios de resgatar a cidadania, ainda que modificada, para que a convivência humana não retornasse ao modelo da “lei da selva”, do homem como lobo do homem.

Os conceitos de soberania e cidadania são vinculados à idéia de direitos humanos. Enquanto outros elementos, como a localidade, a identidade e a história comum, influem na construção da nacionalidade, a noção de cidadania reporta-se à de Nação como espaço de realização individual e coletiva, politicamente organiza-

da no Estado soberano, nacional ou plurinacional, como entidade garantidora dos direitos e do Direito.

Objetivando a integração entre os Estados surge a necessidade da regulamentação dos atos praticados sob a ótica da globalização.

Pela ótica econômico-social, a globalização gera duas classes que extrapolam limites territoriais: a dos globalizados (aqueles abarcados positivamente pela globalização) e a dos excluídos (mais de três quartos da humanidade). Essa divisão é sensível em nível internacional e dentro das sociedades nacionais. Os globalizados de todos os continentes têm ou aspiram a padrões de consumo do Primeiro Mundo. Os excluídos aspiram tão somente a condições mínimas de sobrevivência e, se não puderem contar com o direito inalienável à segurança social, são marginalizados da sociedade. Em nível internacional, o agravamento da distância entre países ricos e pobres vem se acentuando.

Com o surgimento da Comunidade Européia, iniciou-se a gestação de um novo direito, com características próprias até então jamais vistas no Direito comparado: o Direito da integração ou **Direito comunitário**.

Tem-se como **Direito comunitário**, o sistema organizado e estruturado de normas jurídicas, dotado de fontes próprias, e com autonomia, que regula a relação entre Estados estrangeiros envolvidos ou integrados comunitariamente, o qual, quando em conflito com uma norma nacional, sobrepe-se, mesmo sendo norma constitucional.

Com a incorporação paulatina de Estados nacionais a entidades supranacionais, mediante o estabelecimento de laços jurídicos, econômicos e políticos mais fortes e executórios que os decorrentes dos tratados internacionais clássicos, surge o **Direito comunitário**, não como um direito estrangeiro ou sequer um direito exterior, mas como um direito próprio dos Estados envolvidos na comunidade internacional, tanto quanto o é seu direito nacional, com especial característica de coroar a hierarquia normativa em todos eles. Trata-se de disciplina com autonomia própria e, por isto, distinta do direito internacional público e do direito interno dos Estados pertencentes à comunidade internacional.

O **Direito comunitário** apresenta traços singulares, no que se refere às suas fontes, em comparação com o direito internacional tradicional. Este tem suas fontes principais nos tratados interestatais e na prática geralmente aceita como direito, ao passo que o **Direito comunitário**, para além do direito originário representado pelos tratados, possui, como fonte formal, um direito derivado consistente nas normas oriundas assim das instituições do próprio sistema como dos princípios gerais

do direito, devendo-se mencionar também os direitos fundamentais, cuja proteção é comparável a dos direitos nacionais, como parte integrante do **Direito comunitário**.

O sistema comunitário, em face de sua natureza de um sistema de direito interno para a comunidade dos Estados - membros, emprega construções e conceito legais que, mais que no direito internacional, se acham presentes nos direitos nacionais. Há casos em que o **Direito comunitário** estabelece expressamente que uma questão relativa a sua aplicação tenha solução achada no Direito nacional. Em outros casos, aplicam-se os princípios por ela própria deduzidos do direito interno dos Estados - membros, tais como os princípios: do respeito dos direitos fundamentais; do respeito da confiança legítima e o princípio da segurança jurídica; da não retroatividade dos atos comunitários; do respeito aos direitos adquiridos e da imutabilidade das situações jurídicas subjetivas; da proporcionalidade; do não enriquecimento sem causa; da declaração de vontade escrita; da hierarquia das regras jurídicas; da revogabilidade dos atos ilegais durante um prazo razoável e princípio da confidencialidade.

Em todo sistema de integração existe uma hierarquia de normas entre os tratados constitutivos do sistema e a legislação comunitária, consubstanciada nas normas decretadas pelos órgãos comunitários competentes. Outrossim, ocorre nulidade quando uma norma da legislação derivada contraria uma norma ou princípio do **Direito comunitário** primário ou originário.

Nos casos em que haja conflito entre o texto legal comunitário e o texto legal nacional (constitucional ou legislação ordinária), o Juiz de um Estado integrado, exercendo seu ofício de julgar, ao deparar-se com o conflito, deverá reconhecer a primazia da norma comunitária. negando, assim, vigência à norma nacional (constitucional ou legislação ordinária), não importa de qual nível. Isto equivale a dizer que uma norma, de natureza derivada, oriunda do **Direito comunitário**, sobrepõe-se à própria Constituição do Estado integrado.

Atualmente, à guisa de exemplificar, temos a Comunidade Européia, Comunidades Regionais Asiáticas, NAFTA (North American Free Trade Agreement), Comunidades Regionais Africanas e o MERCOSUL.

Sem receio de afirmar, o **Direito comunitário** veio para ficar, ampliando e congregando de forma inusitada, o amplo leque jurídico, na velocidade do mundo atual, em prol do resguardo da cidadania, dentre outros atributos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado, Editora Coimbra, 1998.

CANOTILHO, Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2.^a Edição, Editora Almedina, 1998, Portugal.

AZEVEDO, Maria Eduarda. O Acto Único Europeu: os novos equilíbrios institucionais, in Revista da Ordem dos Advogados de Lisboa, 1988, págs.941 e segs.

QUADROS, Fausto. Direito das Comunidades à União Européia e Direito Internacional Público, Lisboa, 1984, págs. 129 e segs. e 213 e segs.

COLLAÇO, Daniel César Botto. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional, in Direito Constitucional - Competência Cível e Criminal do Juiz Federal, Editora Mandamentos, 1998, Belo Horizonte - Brasil.